



Ccent. 19/2013
Altice/Winreason

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/08/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 19/2013 – Altice/Winreason

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de Junho de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Altice Holdings S.à.r.l. (“Altice”), por intermédio da Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.¹, do controlo exclusivo da Winreason, S.A. (“Winreason”), mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social e respetivas subsidiárias.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referentes aos critérios do volume de negócios e da quota, respetivamente.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Altice é uma empresa gestora de participações sociais, de direito luxemburguês, detida pela Altice VII, S.à.r.l., ativa na aquisição, gestão, desenvolvimento e cessão de participações sociais em sociedades luxemburguesas e estrangeiras. Em Portugal, a Altice detém o controlo, através da sua subsidiária Altice Portugal, S.A., da sociedade Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A., ativa na prestação de serviços de televisão por subscrição, na prestação de serviços de comunicações eletrónicas essencialmente a clientes residenciais e, de forma residual, a clientes não residenciais, através da sua rede de cabo coaxial e de fibra ótica.
4. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado pelo Grupo Altice em Portugal, em 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € **[>100]** milhões.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Winreason é uma sociedade *holding* detentora de participações em diversas sociedades, de entre as quais se destaca a OniTelecom, empresa esta que se encontra ativa, no território nacional, na prestação de serviços de comunicações eletrónicas fixas a clientes não residenciais, na prestação de soluções integradas de serviços de redes e comunicações e sistemas de informação, bem como na prestação de serviços de gestão de redes de comunicação.
6. De acordo com a Notificante, o volume de negócios realizado pela adquirida em Portugal, em 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € **[>5]** milhões.

¹ Conforme informação atualizada disponibilizada pela Notificante em 31 de julho de 2013 (cfr. E-DCC/2013/824).

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação de concentração projetada consiste na aquisição pela Altice do controlo exclusivo da Winreason, nos termos previstos no Contrato de Venda de Ações celebrado entre as partes em 31 de maio de 2013.
8. Atendendo aos mercados nos quais as empresas participantes se encontram presentes, a operação de concentração reveste, simultaneamente, natureza horizontal e vertical, nos termos melhor identificados *infra*.
9. No enquadramento exposto, a transação projetada configura uma operação de concentração na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevante

Posição da Notificante

10. A Notificante, para efeitos da presente operação de concentração e tomando por base as atividades da empresa Adquirida, identifica como relevantes, a nível retalhista, os seguintes mercados: (i) mercado dos acessos e serviços telefónicos fixos; e (ii) mercado da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga.
11. Segundo a delimitação proposta pela Notificante no que concerne o mercado dos acessos e serviços telefónicos fixos, estariam englobados num único mercado do produto relevante, os acessos e os serviços telefónicos fixos, considerando a Notificante não se justificarem eventuais segmentações do mercado, atendendo a que tais segmentações não alterariam a avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração.
12. Neste sentido, e uma vez que a empresa Adquirida apenas se encontra presente na oferta de serviços a clientes empresariais do sector público e operadores de comunicações eletrónicas, o mercado dos acessos e serviços telefónicos fixos engloba os seguintes segmentos nos quais atua a Oni Telecom: os serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais, os serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais, e os serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo.
13. Refere a Notificante que a Cabovisão também se encontra presente nos referidos segmentos, embora de forma residual, atendendo a que a mesma concentra o seu negócio nos clientes residenciais.
14. No que concerne o mercado da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga, é entendimento da Notificante que, atendendo a evolução registada na penetração das várias tecnologias no território nacional², os serviços de acesso em

² Segundo a Notificante, os serviços de acesso à internet em banda larga podem ser prestados através de vários tipos de rede, nomeadamente, redes xDSL, cabo, fibra óptica, FWA, WiMax e 3G/4G, encontrando-se estas redes todas presentes em Portugal.

banda larga prestados através da rede híbrida de fibra óptica e de cabo coaxial devem integrar o mercado de acesso à Internet em banda larga³.

15. A nível grossista, a Notificante, tomando por base as atividades da empresa Adquirida, identifica como mercados do produto relevantes: (iii) o mercado dos serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, (iv) o mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador; (v) o mercado de acesso à rede de condutas; e (vi) o mercado de circuitos alugados.
16. O serviço de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo corresponde ao serviço pelo qual um operador e/ou prestador transporta uma chamada originada num ponto terminal da sua rede até um determinado ponto de interligação de outro Operador Prestador de Serviços (OPS), com o qual estabeleceu um acordo de interligação.
17. Assim, de acordo com a Notificante, pertencem ao mesmo mercado relevante de serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, os serviços de (i) originação de chamadas de acesso aos serviços de Internet por chamada, de (ii) originação de chamadas nos vários níveis de rede, de (iii) originação de chamadas destinadas a números geográficos e a números não geográficos fixos, e de (iv) originação de chamadas relativas a clientes residenciais e clientes não residenciais.
18. O serviço grossista de terminação de chamadas corresponde ao serviço pelo qual um operador e/ou prestador termina, na sua própria rede, uma chamada destinada a um ponto terminal da sua rede que lhe tenha sido entregue por um OPS com o qual estabeleceu um acordo de interligação. Uma vez que não existem alternativas técnicas para a terminação das chamadas em redes telefónicas públicas fixas (que não seja efetuada pelo operador da rede de que a parte chamada é assinante), a Notificante, na esteira da prática decisória nacional⁴, considera que os mercados relevantes de terminação devem ser definidos por referência às redes de cada operador.
19. Seguindo igualmente a prática decisória da AdC, a Notificante define o mercado de acesso à rede de condutas como o acesso a infraestruturas para efeitos de passagem de cabos e infraestruturas de redes de comunicações eletrónicas que é constituído pelos direitos de utilização do espaço em redes de condutas, postes ou outros meios, subterrâneos ou aéreos, suscetível de ser disponibilizado para passagem de cabos e instalação de infraestruturas de redes de comunicações eletrónicas.
20. A oferta neste mercado decorre dos detentores de infraestruturas, incluindo condutas, com as características, nomeadamente de capilaridade e compatibilidade técnica, necessárias à instalação de cabos e de outras infraestruturas de rede. A procura corresponde às empresas com redes físicas de comunicações eletrónicas que pretendem efetuar a passagem de cabos próprios de forma a transmitir sinais de suporte a serviços de comunicações eletrónicas até ao cliente final.

³ Note-se que na decisão da Autoridade no processo Ccent. 8/2006 – Sonaecom/PT*PTM, de 22 de dezembro de 2006, não foram incluídos como integrando o mercado de acesso à Internet de banda larga, os serviços de acesso à Internet em banda larga prestados sobre outros suportes, entre os quais a fibra óptica, uma vez que, no contexto dessa operação de concentração projetada, os mesmos se caracterizavam por uma reduzida disponibilidade, cobertura e penetração no mercado nacional.

⁴ Cfr. Decisões da AdC nos processos Ccent. 58/2006 – Winreason/ONI, de 20 de novembro de 2006 e Ccent. 8/2006 – Sonaecom/PT*PTM, de 22 de dezembro de 2006.

21. No que concerne o mercado de circuitos alugados⁵, muito embora a AdC, em anteriores decisões, tenha segmentado este mercado por segmentos terminais e segmentos de trânsito, considera a Notificante que, atendendo à diminuta quota de mercado da empresa Adquirida, bem como a ausência de preocupações concorrenciais, tal segmentação revela-se desnecessária.
22. Em termos da delimitação geográfica dos mercados de produto relevantes acima identificados, considera a Notificante, para efeitos da presente operação de concentração, e em linha com a prática decisória nacional, que os mesmos apresentam uma dimensão nacional, com exceção do mercado da prestação do serviço de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo cuja área de influência corresponde à cobertura geográfica da rede em questão (*i.e.* das redes da Cabovisão e da ONI).

Posição da AdC

Mercados relevantes identificados pela Notificante

23. Atentas as atividades desenvolvidas pela Oni a nível retalhista, e em linha com a prática decisória nacional⁶, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de mercado proposta pela Notificante, no que respeita o *Mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga*.
24. No que concerne a prestação de serviços de acessos e de serviços telefónicos fixos, atividades consideradas pela Notificante como integrando o mesmo mercado relevante, a AdC considera que a delimitação proposta pela Notificante não se encontra em linha com a sua prática decisória.
25. Desta forma, a AdC adota, para efeitos da presente operação de concentração, a definição dos mercados retalhistas tal como identificados na Recomendação da Comissão Europeia sobre Mercados Relevantes de Comunicações Eletrónicas⁷, considerando, por um lado, que os serviços dos acessos à rede telefónica fixa e os serviços telefónicos integram mercados relevantes distintos e, por outro, que os serviços telefónicos são segmentados por tipo de localização (serviços telefónicos locais e/ou nacionais vs internacionais) e por tipo de clientes (residenciais vs não residenciais).
26. Refira-se que, no passado, os serviços de acesso à rede telefónica fixa eram segmentados por tipo de cliente (residenciais vs não residenciais), considerando-se a existência de dois mercados do produto relevantes autónomos⁸. Mais recentemente, a prática decisória comunitária evoluiu no sentido de passar a integrar no mesmo

⁵ Os mercados grossistas relevantes de circuitos alugados correspondem aos mercados onde os operadores e prestadores de serviços procuram e oferecem circuitos alugados, tanto para utilização no desenvolvimento das próprias redes, como para suporte às ofertas de serviços no mercado de retalho (incluindo o próprio serviço de circuitos alugados a utilizadores finais).

⁶ Cfr. Decisão da AdC relativa à operação de concentração Ccent. 8/2006 – Sonae/PT*PTM, de 22 de dezembro de 2006, cuja delimitação se remete para fundamentação desenvolvida em anteriores decisões.

⁷ Vide Mercados 1 a 6 constantes do Anexo à RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 11 de Fevereiro de 2003 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* — JOCE L 114/45 de 8.5.2003.

⁸ Vulgo, mercado do acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e o mercado do acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais.

mercado os dois segmentos anteriormente distintos⁹, entendimento igualmente partilhado pela AdC¹⁰.

27. Assim, tendo em conta a atividade da Adquirida no que concerne os serviços de acesso à rede, delimita-se, para efeitos da presente operação de concentração, o *Mercado do acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais*, considerando-se que o mesmo tem uma dimensão geográfica nacional.
28. No que concerne a prestação de serviços telefónicos, estando a Adquirida apenas presente no segmento dos clientes não residenciais, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, o *Mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais*, o *Mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não-residenciais*, e o *Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo*¹¹, tendo os mesmos uma dimensão geográfica nacional.
29. A nível grossista, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes propostos pela Notificante: o *Mercado nacional da prestação de serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo*, o *Mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador*, e o *Mercado nacional de acesso à rede de condutas*.
30. Quanto ao mercado grossista de circuitos alugados identificado pela Notificante como mercado relevante no âmbito da presente operação, refira-se que o mesmo foi objeto de anterior análise pela AdC¹² tendo-se concluído que, a nível grossista, existem dois mercados que contemplam componentes relacionadas com a oferta de circuitos alugados com características distintas, nomeadamente, ao nível das redes de suporte, débito e comprimentos, a saber, os mercados dos segmentos terminais de linhas alugadas e os mercados dos segmentos de trânsito de linhas alugadas¹³.
31. No que se refere ao mercado dos segmentos de trânsito de linhas alugadas, o ICP-ANACOM, na Decisão de análise dos mercados de circuitos alugados, de Outubro de 2010¹⁴, reconhece a *“existência de diferentes condições concorrenciais entre diferentes áreas, ou mais precisamente nas ligações entre centrais locais, i.e., entre*

⁹ Vide Mercado 1 constante do Anexo à RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 17 de Dezembro de 2007 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas

¹⁰ Tendo em consideração que, normalmente, não existem diferenças entre as ofertas residenciais e as não residenciais de acesso à rede telefónica pública num local fixo, nem qualquer barreira tecnológica à disponibilização por um operador ativo num segmento de acessos de serviços de acesso no outro segmento, parece revelar-se adequada a definição de um único mercado relevante do produto.

¹¹ Cfr. págs. 29 a 36 do Relatório da ANACOM sobre Mercados dos serviços telefónicos publicamente disponíveis num local fixo – Definição dos mercados relevantes e avaliações de PMS (<http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=123959&contentId=212262>).

¹² Os mercados grossistas relevantes de circuitos alugados correspondem aos mercados onde os operadores e prestadores de serviços procuram e oferecem circuitos alugados, tanto para utilização no desenvolvimento das próprias redes, como para suporte às ofertas de serviços no mercado de retalho (incluindo o próprio serviço de circuitos alugados a utilizadores finais).

¹³ Cfr. Pontos 145 a 154 da Decisão da AdC no processo Ccent. 8/2006 – Sonae/PT*PTM, de 22 de dezembro de 2006.

¹⁴ Vide Decisão de análise dos mercados do produto e geográficos, avaliação de PMS efetuada pelo ICP-ANACOM e tornada pública em Outubro de 2010.

*diferentes rotas/segmentos de trânsito*¹⁵, tendo definido: (i) segmentos de trânsito de rotas/ligações entre centrais locais onde apenas a PTC possui rede, não existindo alternativa de oferta grossista de circuitos alugados – Rotas Não Competitivas (RNC); e (ii) segmentos de trânsito onde existem várias alternativas à rede da PTC que possibilitam uma oferta (concorrencial) de circuitos alugados nessas mesmas rotas/segmentos de trânsito – Rotas Competitivas (RC).

32. Nestes termos, a AdC considera que o mercado dos segmentos de trânsito de linhas alugadas poderá ser segmentado em dois mercados do produto relevantes distintos, a saber, o (i) mercado dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas não competitivas (Rotas NC); e o (ii) mercado dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas competitivas (Rotas C), ambos de dimensão infranacional.
33. No entanto, atenta a ausência da adquirida no mercado dos segmentos de trânsito nas rotas consideradas competitivas (Rotas C), apenas se considerará *infra*, para efeitos de análise, o (i) mercado nacional dos segmentos terminais de linhas alugadas; e o (ii) mercado dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas não competitivas (Rotas NC) de dimensão infranacional.

Mercados relevantes não identificados pela Notificante

34. Em consonância com as observações apresentadas por terceiros interessados¹⁶ no contexto da instrução do presente procedimento, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 47.º da Lei da Concorrência, entende a AdC que a Adquirida se encontra, igualmente, presente noutros mercados, os quais, não tendo sido identificados pela Adquirente no formulário de notificação¹⁷, não deixam de ser entendidos como relevantes para efeitos de análise da presente operação de concentração.
35. Nestes termos identificam-se, igualmente, como relevantes, os seguintes mercados¹⁸:
- (i) mercado nacional retalhista de circuitos alugados¹⁹;
 - (ii) mercado nacional de fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo²⁰;

¹⁵ Cfr. pág 86, §5.º, da Decisão de análise dos mercados de circuitos alugados de Outubro de 2010 do ICP-ANACOM.

¹⁶ E-DCC/2013/702 (observações da Portugal Telecom SGPS, S.A. (“Portugal Telecom”), E-DCC/2013/704 (Observações da Optimus – Comunicações, S.A. “Optimus”), E-DCC/2013/705 (Observações da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. “Vodafone”), E-DCC/2013/706 (Observações da ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.A. “ZON”).

¹⁷ A Notificante pronunciou-se, posteriormente, sobre estes mercados, em respostas (E-DCC/2013/733 de 2 de julho de 2013 e E-DCC/2013/742 de 4 de julho de 2013) submetidas a um pedido de elementos da AdC (S-DCC/2013/531 de 28 de junho de 2013 e S-DCC/2013/545 de 3 de julho de 2013).

¹⁸ Refira-se que o mercado grossista de conectividade para a Internet foi apontado por alguns concorrentes no âmbito das observações trazidas ao processo, como constituindo um mercado relevante no âmbito da presente operação de concentração. Contudo, de acordo com a Notificante, “(...) *Nem a Cabovisão nem a Oni disponibilizam, atualmente, a nível grossista, conectividade com a Internet, nem o fizeram nos últimos três anos (...)*” pelo que a AdC não irá considerar este mercado na sua análise.

¹⁹ A AdC já teve oportunidade de se pronunciar sobre este mercado no âmbito da decisão no processo Ccent. 8/2006 – Sonaecom/PT*PTM, § 124 a 144, de 22 de dezembro de 2006.

- (iii) mercado nacional grossista de acesso em banda larga²¹;
- (iv) mercado nacional grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo²²;
- (v) mercado nacional de serviços/ soluções de comunicação de dados empresarial²³;
- (vi) mercado nacional da prestação de serviços na área das tecnologias de informação²⁴.

4.2. Conclusão sobre os Mercados Relevantes

36. Face ao *supra* exposto, a AdC considera os seguintes mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, sem prejuízo de outras delimitações de mercado que possam vir a ser adotadas no âmbito de futuras decisões:

A nível retalhista

- (i) Mercado nacional do acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais;
- (ii) Mercado nacional dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais;
- (iii) Mercado nacional dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não-residenciais;
- (iv) Mercado nacional dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo;

²⁰ Mercado 4 da Recomendação da CE de 17 de Dezembro de 2007 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* (Jornal Oficial da União Europeia L 344/69 de 28/12/2007).

²¹ Mercado 5 da Recomendação da CE de 17 de Dezembro de 2007 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* (Jornal Oficial da União Europeia L 344/69 de 28/12/2007).

²² A AdC já teve oportunidade de se pronunciar sobre este mercado no âmbito da decisão no processo Ccent. 8/2006 – Sonaecom/PT, §§ 167 a 169, de 22 de dezembro de 2006 e identificado na Recomendação da CE de 17 de Dezembro de 2007 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* (Jornal Oficial da União Europeia L 344/69 de 28/12/2007- Mercado 10 .

²³ Ver decisão do ICP- ANACOM de Outubro de 2010 onde este mercado é igualmente analisado juntamente com o mercado de circuitos alugados (página 21, 1º travessão do 2º § e página 31, 3º § e seguintes).

²⁴ Segundo a Notificante, este mercado inclui a prestação de serviços de consultoria tecnológica, gestão de projetos, gestão de infraestruturas tecnológicas e serviços na área dos sistemas de informação. Integra ainda a gestão de redes e serviços de comunicações, bem como o fornecimento, instalação, configuração e gestão de *hardware* e *software*. Neste mercado enquadram-se as soluções de *Data Center* e os *Cloud Services*. Este mercado foi já analisado pela AdC em decisões anteriores (veja-se, a título de exemplo, as seguintes decisões: Ccent 2/2005 – PT/Weblab; Ccent 18/2006 – PT/DCSI; Ccent 47/2009 – Farinveste/ParaRede) tendo a AdC deixado em aberto uma delimitação por tipo de categorias de serviços de TI. Também no âmbito da presente operação de concentração, e considerando que a Cabovisão não presta nenhum destes serviços, considera a AdC poder igualmente deixar em aberto a exata delimitação do referido mercado.

- (v) Mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga;
- (vi) Mercado nacional retalhista de circuitos alugados.

A nível grossista

- (vii) Mercado nacional da prestação de serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo;
- (viii) Mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador;
- (ix) Mercado nacional grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo;
- (x) Mercado nacional grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas;
- (xi) Mercado grossista dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas não competitivas (Rotas NC) de dimensão infranacional;
- (xii) Mercado nacional de fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo;
- (xiii) Mercado nacional de acesso em banda larga;
- (xiv) Mercado nacional de acesso às redes de condutas;
- (xv) Mercado nacional de serviços/ soluções de comunicação de dados empresarial;
- (xvi) Mercado nacional da prestação de serviços na área das tecnologias de informação.

4.3. Mercados relacionados

- 37. A Notificante identifica como mercado relacionado, o mercado nacional da televisão por subscrição, no qual apenas a Cabovisão se encontra presente. Atendendo a que a adquirida não se encontra presente neste mercado, não se verificando, pois, em resultado da presente operação de concentração, um reforço da quota de mercado da Cabovisão – a quota de mercado detida pela Cabovisão é inferior a 10%, por referência a dados do ICP-ANACOM²⁵ –, nem se identificando qualquer efeito de natureza vertical relevante relacionado com este mercado, considera a Autoridade que não se justifica autonomizar este mercado para efeitos de avaliação jus-concorrencial, no contexto da presente operação de concentração.
- 38. O mesmo se aplica a um mercado retalhista dos serviços de *triple play*, onde a Cabovisão se encontra presente e, como tal, poderia ser definido como um mercado relacionado no âmbito da presente análise. Mas, mais uma vez, não se encontrando a

²⁵ De acordo com a informação constante dos relatórios trimestrais do ICP, a quota de mercado da Cabovisão tem vindo a decrescer tendo por referência comparativa a quota dos dois últimos trimestres de 2012 e do 1º trimestre de 2013 (3º trimestre 2012 – 8,1%; 4º trimestre 2012 – 7,8%, 1º trimestre 2013 – 7,6%).

adquirida presente neste mercado e, conseqüentemente, não havendo qualquer reforço de quota a este nível, nem se identificando qualquer efeito de natureza vertical relevante relacionado com este mercado, a Autoridade considera que não se justifica autonomizar este mercado para efeitos de avaliação jus-concorrencial, no contexto da presente operação de concentração.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Dos eventuais Efeitos Horizontais

5.1.1. Mercado nacional do acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais

39. Apresentam-se, na tabela *infra*, as estimativas da Notificante relativas à estrutura do mercado nacional do acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais, em números de acessos diretos em canais de voz equivalentes para o 4º trimestre de 2012 e 1.º trimestre de 2013²⁶.
40. Tal como refere a ANACOM²⁷, para efeitos deste mercado são considerados acessos principais totais equivalente, ou seja, incluem-se todo o tipo de acessos, independentemente da tecnologia, a saber, acessos analógicos e digitais para além dos acessos em banda larga²⁸.

Tabela 1 – Estrutura da oferta do mercado nacional acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais, em acessos diretos em canais de voz equivalentes

Empresas	Quota (%)	
	4T2012	1T2013
Altice (Cabovisão)	5,4	5,3
ONI	0,7	0,7
ALTICE+ONI	6,1	6,0
Grupo PT	57,2	57,1
Grupo ZON	19,7	20,1
Optimus	11,7	11,4
Vodafone	4,7	4,8
Outros	0,6	0,6
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: ICP-ANACOM.

²⁶ Dados disponibilizados pelo ICP-ANACOM, no seu parecer de 25 de Junho de 2013.

²⁷ Recorde-se que o ICP-ANACOM foi consultado na qualidade de regulador sectorial, nos termos e para os efeitos previstos no Art. 55 da Lei da Concorrência.

²⁸ O Regulador encontra-se atualmente a desenvolver a revisão da análise dos mercados retalhistas, podendo esta análise resultar que o mercado do acesso e do mercado dos serviços telefónicos ter uma definição diferente, eventualmente mais restrita. Porém refere esta opção não tem qualquer impacto que se considere material ao nível da quota de mercado apurada para o conjunto das duas entidades.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 10

41. Verifica-se que este mercado relevante é bastante concentrado, verificando-se um índice de concentração $C2^{29}$ superior a 70%.
42. Da presente operação de concentração resulta a aquisição, por parte do quarto operador de mercado, de uma quota de 0,7%, verificando-se que após a presente operação de concentração a Notificante passará a deter uma quota de mercado de cerca de 6%, não alterando a sua posição relativa na estrutura da oferta de mercado.
43. Adicionalmente, da estrutura da oferta deste mercado relevante, constata-se um cenário jus-concorrencial caracterizado por um índice IHH^{30} pós-concentração superior a 2000 pontos e um δ^{31} muito inferior a 150.
44. Assim, de acordo com a prática decisória da AdC bem como da Comissão Europeia³², considera-se improvável que a presente operação possa ser suscetível de gerar preocupações jus-concorrenciais, no mercado nacional do acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais.

5.1.2. Mercado nacional dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais e Mercado nacional dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais

45. Tendo por base as melhores estimativas da Notificante, a quota de mercado da Cabovisão e da Oni no mercado nacional dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais foi de **[0-5]**% e <5%, respetivamente.
46. No que concerne o mercado nacional dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais, a quota de mercado da Notificante foi de **[0-5]**% do mercado e a da Oni inferior a 5%.
47. No que diz respeito a estes mercados, o Regulador refere, no seu parecer, que desenvolve a sua análise para o conjunto dos serviços telefónicos prestados em local fixo (que envolve os mercados retalhistas 3 a 6 tal como identificados na Recomendação da Comissão Europeia de 2003³³), tendo apresentado a distribuição do tráfego de serviço telefónico fixo entre os diversos operadores, para o ano de 2012 e o primeiro trimestre de 2013, tal como se apresenta na Tabela seguinte:

²⁹ O índice de concentração $C2$ representa a quota agregada das duas maiores empresas do mercado.

³⁰ IHH é o *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O IHH pós-concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

³¹ Por δ entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

³² Vide, Comunicação da Comissão relativa Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas §20.

³³ Note-se que os mercados em análise dizem respeito ao mercado 5 e 6 tal como identificados na Recomendação da Comissão Europeia de 2003.

Tabela 2 – Tráfego Serviço Telefónico Fixo

Empresas	Quota (%)	
	2012	1T2013
Altice (Cabovisão)	4,2	4,1
ONI	1,4	1,0
ALTICE+ONI	5,6	5,1
Grupo PT	55	54,4
Grupo ZON	21,3	22,7
Optimus	11,3	10,9
Vodafone	5,8	5,8
Outros	1,1	1,0
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: ICP-ANACOM.

48. Tendo em conta as quotas das empresas envolvidas na presente operação de concentração, o regulador considera que “o *risco de um potencial impacte anticoncorrencial no mercado, em resultado da concentração proposta é praticamente nulo (...)*”³⁴, considerando que a presente operação de concentração contribui para uma diminuição da assimetria entre os diversos operadores de mercado, enfatizando que esta assimetria entre os operadores é igualmente visível em termos de faturação e de número médio de trabalhadores registados.
49. Tendo em conta o *supra* exposto e muito embora a Notificante, nas suas melhores estimativas, não tenha conseguido disponibilizar mais informação relativamente a estes dois mercados relevantes, atendendo à quota de mercado limitada das empresas em causa, considera-se que da presente operação de concentração não resultam entraves significativos à concorrência no (i) mercado nacional dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais e no (ii) Mercado nacional dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais.

5.1.3. Mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga

50. De acordo com as estimativas da Notificante com base nos relatórios trimestrais do serviço de acesso à internet publicada pelo regulador sectorial, o mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga correspondeu a cerca de 2,3 milhões de Clientes e 2,4 milhões de acessos no 4^o trimestre de 2012³⁵.

³⁴ Cfr. página 11 do parecer do ICP-ANACOM de 25 de junho de 2013 (E-DCC/2013/721).

³⁵ A Notificante, de forma a quantificar a dimensão total do mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga apresentou os dados em termos de números de acessos de banda larga fixa, uma vez que, segundo a mesma “os operadores não publicam dados individualizados para o serviço de acesso à internet em banda larga que permitam determinar quotas de clientes e receitas”, cfr. pág. 17 do Formulário de Notificação.

51. Apresentam-se de seguida as estimativas da Notificante relativas à estrutura do mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga, em números de acessos para o 4.º trimestre de 2012:

Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga, em números de acessos

Empresas	Quota (%)
	4.ºT2012
Altice (Cabovisão)	6,7
ONI	0,3
ALTICE+ONI	7
Grupo PT	51,3
Grupo ZON	33
Optimus	4,3
Vodafone	3,9
Outros	0,5
TOTAL	100

Fonte: Informação Estatística do ICP-ANACOM do Serviço de Acesso à Internet do 4.º trimestre de 2012.

52. Tal como resulta da leitura da tabela anterior, o mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga é bastante concentrado, verificando-se um índice de concentração $C2^{36}$ superior a 80%.
53. Da presente operação de concentração resulta a aquisição, por parte do terceiro operador de mercado, de uma quota de 0,3%, verificando-se que após a presente operação de concentração a Notificante passará a deter uma quota de mercado de cerca de 7%.
54. Assim, da estrutura da oferta deste mercado relevante, constata-se um cenário jus-concorrencial caracterizado por um índice IHH^{37} pós-concentração superior a 2000 pontos e um δ^{38} inferior a 150, considerando-se, de acordo com a prática decisória da AdC bem como da Comissão Europeia³⁹, improvável que a presente operação possa ser suscetível de gerar preocupações jus-concorrenciais, no mercado do produto em apreço.

5.1.4. Mercado nacional da prestação de serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo

55. Tal como refere a Notificante, o mercado de originação é um mercado grossista que consiste no serviço prestado por cada operador associado à realização de chamadas para redes de outros operadores pelos seus clientes diretos, estando sujeito a regulação ex-ante.

³⁶ Cfr. nota de rodapé 27.

³⁷ Cfr. nota de rodapé 28.

³⁸ Cfr. nota de rodapé 29.

³⁹ Cfr. nota de rodapé 32.

56. A dimensão total deste mercado, em termos de clientes de acesso direto correspondeu a 3.676.134 de clientes, de acordo com a informação estatística do ICP-ANACOM do Serviço Telefónico Fixo do 4.º trimestre de 2012.
57. Apresentam-se de seguida os dados submetidos pela ANACOM relativos à evolução das quotas de mercado dos vários operadores, calculadas em minutos, para o período de 2009 a 2011⁴⁰.

Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado nacional da prestação de serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, em minutos

Empresas	Quota (%)		
	2009	2010	2011
Altice (Cabovisão) ⁴¹	[0-5]	[0-5]	[0-5]
ONI	[0-5]	[0-5]	[0-5]
ALTICE+ONI	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Grupo PT	[70-80]	[60-70]	[60-70]
Grupo ZON	[5-10]	[10-20]	[10-20]
Optimus	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Vodafone	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Outros	[0-5]	[0-5]	[0-5]
TOTAL	100,0	100,0	100,0

Fonte: ICP-ANACOM com base na informação remetida pelos operadores.

58. Tal como resulta da leitura da tabela *supra*, após a presente operação de concentração a Notificante passará a deter uma quota de **[0-5]**%.
59. Adicionalmente, e de acordo com os dados disponibilizados pelo Regulador, não resulta da presente operação qualquer alteração à estrutura concorrencial do mesmo, entendendo-se, por isso, que a presente operação de concentração não é suscetível de gerar preocupações jus-concorrenciais, no mercado nacional da prestação de serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.

⁴⁰ A metodologia utilizada pela Notificante no Formulário de Notificação para o cálculo das quotas de mercado dos vários operadores, tinha por base em termos de número de números de clientes diretos de Serviço Telefónico Fixo no 4.º trimestre de 2012, tendo o ICP-ANACOM referido que tal metodologia não era correta, atendendo a que não correspondia à definição de mercado relevante, devendo, ao invés, o peso dos vários operadores ser medido em minutos e/ou receitas associadas ao tráfego grossista de originação de chamadas. Na resposta ao pedido de elementos enviado pela AdC, a Notificante submeteu os dados relevantes, desta feita calculados em número de minutos, para o período de 2010 a 2012. Segundo a Notificante, a Cabovisão e Oni apresentam uma quota de mercado de [5-10]% e <5%, respetivamente, no mercado em apreço. Atendendo a que os dados apresentados pela Notificante não coincidem totalmente com a informação prestada pelo ICP-ANACOM, a AdC optou por refletir na sua avaliação os dados do Regulador, sem prejuízo de os dados apresentados pela Notificante não alterarem as conclusões da avaliação jus-concorrencial neste mercado.

⁴¹ Segundo o Regulador, a Cabovisão reportou **[Confidencial]**.

5.1.5. Mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador

60. Tal como referido pela Notificante, no que concerne o mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública, tendo em conta a definição regulatória destes mercados, cada rede individual constitui um mercado independente, detendo cada operador uma quota de 100% no mercado da terminação da sua rede.
61. Assim, após a presente operação de concentração, a Notificante continuará a deter uma posição monopolista quanto ao fornecimento de serviços grossistas de terminação de chamadas na respetiva rede telefónica pública num local fixo, não resultando da presente operação de concentração qualquer alteração às estruturas dos respetivos mercados de terminação de chamadas em locais fixos.
62. A este propósito refere o Regulador, no seu parecer, que o ICP-ANACOM fixa preços idênticos para todos os operadores de mercado que prestam este serviço, baseados num *benchmark* dos países da União Europeia que notificaram à Comissão Europeia preços de terminação determinados com base num modelo de custeio *Long Run Incremental Costs* (LRIC) puro⁴², considerando que os preços baseados num modelo LRIC puro são um mecanismo de grande importância para garantir um *level playing field* entre operadores, impedindo abusos e ineficiências decorrentes da existência de poder de mercado a nível grossista.
63. Assim, o Regulador considera que a presente operação de concentração não irá afetar as condições do mercado do ponto de vista concorrencial.
64. Tendo em conta todo o *supra* exposto, considera-se que da presente operação de concentração não resultam entraves significativos à concorrência efetiva no mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública de cada operador.

5.1.6. Mercado nacional de acesso às redes de condutas

65. Quer a Cabovisão, quer a Oni, encontram-se presentes no mercado nacional de acesso às redes de condutas.
66. De acordo com as melhores estimativas da Oni, a dimensão total do mercado ascende a cerca de [...] milhões de euros por ano⁴³.
67. Segundo a Notificante, inexistente informação específica sobre a extensão da rede de infraestruturas de condutas existente em Portugal, tendo estimado as quotas de mercado com base na fibra instalada pelas partes e na extensão total de fibra existente. Segundo as estimativas apresentadas, quer a Notificante, quer a Adquirida apresentariam quotas inferiores a 5%, considerando que as quotas estimadas em valor seriam da mesma grandeza.
68. A ANACOM, no seu parecer, confirma a pouca informação disponível sobre a extensão da rede de infraestruturas de condutas existente em Portugal, considerando, porém, que a mesma não poderá ser aferida pela extensão de cabos de fibra ótica instalados

⁴² Refere igualmente, que mais tarde serão definidos preços com base num modelo desse tipo desenvolvido pelo ICP-ANACOM para refletir a realidade nacional.

⁴³ As estimativas da Oni basearam-se no preço por km total que a Oni paga à PT na ORAC, e considerando a estimativa da extensão total de condutas dos operadores com base na Fibra Ótica instalada, (de acordo com elementos internos e o relatório ANACOM sobre o sector das comunicações) e **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, uma vez que nem todas as condutas ocupadas são faturadas.

pelos vários operadores, tal como sugerida pela Notificante, uma vez que os operadores recorrem essencialmente a condutas que são da PT comunicações⁴⁴.

69. No entanto, atendendo, por um lado, à discrepância da extensão da rede de condutas da Oni e do operador PT⁴⁵, e à obrigatoriedade a que operadores se encontram sujeitos de darem acesso à sua rede de condutas, considera que a presente operação não colocará quaisquer entraves à concorrência.
70. Tendo em conta todo o *supra* exposto, considera-se que da presente operação de concentração não resultam entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional de acesso à rede de condutas.

5.1.7. Mercado nacional de fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo

71. Tendo por base os dados apresentados pelo regulador sectorial, apresenta-se, na Tabela seguinte, a estrutura de oferta no mercado nacional de fornecimento grossista de acessos à rede, em termos de acessos, relativa ao 3.º trimestre de 2012⁴⁶.

Tabela 5 – Estrutura da oferta do mercado nacional de fornecimento grossista de acessos à rede, em números de acessos

Empresas	Quota (%)
	3.ºT2012
Grupo PT	[60-70]
Grupo ZON	[20-30]
Cabovisão	[5-10]
Vodafone	[0-5]
Optimus	[0-5]
Outros Operadores	[0-5]
TOTAL	100

Fonte: ICP-ANACOM

72. Da leitura da Tabela, resulta que a Adquirida detém uma quota residual, inferior a [0-5]%.
73. Atendendo, por um lado, ao peso relativo diminuto das empresas envolvidas no presente procedimento e, por outro, que da presente operação de concentração resulta um reforço *de minimis* na quota da Notificante, considera-se improvável que da

⁴⁴ Tal como refere o ICP-ANACOM, este não é considerado um mercado para efeitos de análise do Regulador, tratando-se antes de uma obrigação que recai sobre o Grupo PT no âmbito do mercado do fornecimento de acesso à rede.

⁴⁵ Segundo o Regulador a rede de condutas da Oni, reportada a 21 de novembro de 2012, ascendia a [CONFIDENCIAL]km, sendo a extensão de condutas próprias ou sob gestão da PT Comunicações de [CONFIDENCIAL]km.

⁴⁶ A Notificante apresentou, igualmente, as suas melhores estimativas relativamente às quotas de mercado deste mercado, não tendo porém conseguido estimar o total deste mercado em valor. Tomando por base o valor estimado do total de acesso à rede de condutas, mercado mais estrito, estima que a quota da Cabovisão seria sempre inferior a 5% e a da Oni inferior a [0-5]% no mercado do fornecimento grossista de acesso físico à infraestrutura de rede num local fixo.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 16

presente operação resultem entraves significativos à concorrência no mercado nacional de fornecimento grossista de acessos à rede.

5.1.8. Mercado nacional grossista de acesso em banda larga

74. Tendo por base os dados apresentados pelo Regulador sectorial, apresenta-se, na Tabela seguinte, a estrutura de oferta no mercado nacional grossista de acesso em banda larga⁴⁷, no terceiro trimestre de 2012.

Tabela 6 – Estrutura da oferta do mercado nacional grossista de acesso em banda larga

Empresas	Quota (%)
	3.ºT2012
Grupo PT	[50-60]
Grupo ZON	[30-40]
Cabovisão	[5-10]
Vodafone	[0-5]
Optimus	[0-5]
Outros Operadores	[0-5]
TOTAL	100

Fonte: ICP-ANACOM

75. Também neste mercado relevante, a quota da empresa adquirida é residual, inferior a [0-5]%, pelo que a estrutura de oferta de mercado pouco se alterará após a presente operação de concentração, continuando a Cabovisão a ser o terceiro operador de mercado.

76. Assim, considera a AdC que da presente concentração não resultam entraves significativos à concorrência no mercado nacional grossista de acesso em banda larga.

5.1.9. Mercado de serviços/soluções de comunicação de dados empresariais

77. Segundo as melhores estimativas das Partes, apresentam-se, na Tabela *infra*, as quotas da Notificante e da Adquirida no mercado de serviços/soluções de comunicações de dados empresariais, no período de 2010 a 2012:

⁴⁷ No que concerne o mercado grossista de acesso em banda larga, a Notificante, na resposta ao pedido de elementos da AdC de 2 de julho de 2013, refere que a Cabovisão não se encontra presente neste mercado e que a Oni, apesar de ter licença para prestar serviços no mesmo, não disponibiliza atualmente nenhum serviço grossista deste tipo, nem o fez no período de 2010 a 2012.

Tabela 7 – Quotas de mercado de serviços/soluções de comunicações de dados empresariais

Empresas	Quota (%)		
	2010	2011	2012
Altice (Cabovisão)	<[0-5]	<[0-5]	<[0-5]
ONI	[5-10]	[10-20]	[10-20]

Fonte: Notificante

78. Tal como resulta da leitura da Tabela anterior, após a presente operação de concentração, a Cabovisão passará a deter uma quota [10-20]%.
79. Constata-se, igualmente, um cenário jus-concorrencial caracterizado por um *delta*⁴⁸ muito inferior a 150, considerando-se, de acordo com a prática decisória da AdC bem como da Comissão Europeia⁴⁹, improvável que a presente operação possa ser suscetível de gerar preocupações jus-concorrenciais, no mercado do produto em apreço.

5.2. Dos eventuais Efeitos não Horizontais

80. Na avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração, serão analisados eventuais efeitos de natureza não-horizontal, uma vez que se identificou a existência de determinadas relações verticais entre as atividades das Partes.
81. De facto, verifica-se que apenas a Adquirida se encontra presente nos seguintes mercados relevantes: (i) Mercado nacional dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo⁵⁰; (ii) Mercado nacional retalhista de circuitos alugados⁵¹; (iii) Mercado nacional da prestação de serviços na área das tecnologias de informação⁵²; (iv) Mercado nacional grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas; (v) Mercado dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas não competitivas (Rotas NC) de dimensão infranacional; (vi) Mercado nacional de trânsito na rede telefónica pública num local fixo.
82. Atendendo a que, nos três primeiros mercados relevantes *supra* referidos, as estruturas concorrenciais dos mercados relevantes não sofrem alterações, verificando-se apenas uma transferência de quota, conclui-se pela inexistência de preocupações jus-concorrenciais resultantes da operação de concentração nestes mercados⁵³.
83. Adicionalmente, verifica-se que a presente operação de concentração assume uma natureza vertical quando considerados os seguintes mercados: (i) Mercado nacional grossista da originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; (ii) Mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; (iii)

⁴⁸ Cfr. nota de rodapé 29.

⁴⁹ Cfr. nota de rodapé 32.

⁵⁰ Segundo as melhores estimativas da Notificante, a quota da empresa Adquirida neste mercado foi de [5-10]%, em 2012.

⁵¹ Segundo as melhores estimativas da Notificante, a quota da empresa Adquirida neste mercado foi de [5-10]%, em 2012.

⁵² Segundo as melhores estimativas da Notificante, a quota da empresa Adquirida neste mercado foi de <[0-5]%, em 2012.

⁵³ Relativamente aos restantes mercados, atendendo à existência de relações verticais nos mesmos entre as atividades desenvolvidas pelas Partes, os mesmos serão analisados nos pontos seguintes.

Mercado nacional grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas; (iv) Mercado dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas não competitivas (Rotas NC) de dimensão infranacional; (v) Mercado nacional de trânsito na rede telefónica pública num local fixo.

84. De facto, segundo a Notificante, a Oni é fornecedora da Cabovisão no mercado nacional grossista da originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo e no mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador, assim como, no mercado nacional grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas, no mercado nacional grossista dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas não competitivas e no mercado grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo.
85. Por sua vez, a Cabovisão é fornecedora da Oni no mercado nacional grossista da originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo e no mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador.
86. Na tabela *infra*, apresentam-se as quotas das Partes nos mercados identificados, onde se verifica a existência de uma relação de natureza vertical entre a Notificante e a Adquirida.

Mercados Relevantes	Quota (%) em 2012	
	Cabovisão	Oni
Mercado nacional grossista da originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo	[5-10] ⁵⁴	[0-5]
Mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo	100	100
Mercado nacional grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas	0	[0-5] ⁵⁵
Mercado nacional grossista dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas não competitivas	0	[5-10] ⁵⁶
Mercado grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo	0	[40-50] ⁵⁷

Fonte: Notificante

87. Tal como resulta da leitura da Tabela anterior, as Partes detêm quotas muito inferiores a 30% no (i) mercado nacional grossista da originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, (ii) mercado nacional grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas e (iii) mercado nacional grossista dos segmentos de trânsito de linhas

⁵⁴ Dados disponibilizados pela Notificante, *cf.* nota de rodapé 40.

⁵⁵ Quota de mercado em termos de n.º circuitos.

⁵⁶ *Cfr.* Nota de rodapé anterior.

⁵⁷ Quota de mercado em valor.

alugadas nas rotas consideradas não competitivas, considerando-se, por isso, improvável que a presente operação de concentração suscite preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical nestes mercados.

88. Acresce que, de acordo com a Notificante, o peso de cada uma das empresas enquanto cliente nos serviços da fornecedora é diminuto.
89. De facto e segundo os dados disponibilizados pela Notificante, o peso da Cabovisão nos mercados da originação e terminação da Oni foi de **[0-10]**% e **[0-5]**% em 2010 e 2011, respetivamente, e nos mercados dos circuitos alugados **[0-5]**% no período de 2010 a 2012.
90. Salieta-se igualmente, que no mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública, cada operador é, por definição, monopolista no fornecimento de serviços grossistas de terminação de chamadas na respetiva rede telefónica pública num local fixo, razão porque este mercado é objeto de regulação setorial, o que torna improvável que da presente operação de concentração resultem incentivos para implementar qualquer tipo de estratégia de encerramento dos mercados.
91. Apesar da quota de mercado da Oni no mercado grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo ser superior a 30%, também não se antecipam quaisquer efeitos de natureza vertical, uma vez que a entidade resultante da presente operação de concentração não detém um poder de mercado significativo nem no mercado a montante (mercado grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo), nem nos mercados a jusante (mercados (i) a (iii) cfr Ponto 36).
92. De facto, a montante, o mercado grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo já foi alvo de análise por parte do ICP-ANACOM⁵⁸, tendo o Regulador concluído que o mesmo é concorrencial, não carecendo, por isso, de qualquer tipo de obrigação regulamentar específica, considerando que existem no mercado vários fatores que contribuem para condicionar um hipotético poder de mercado significativo por parte dos diversos operadores, em particular, a interligação direta entre operadores, a existência de diversos operadores que prestam o serviço de trânsito e do limitado contrapoder negocial dos principais fornecedores do serviço.
93. Acresce que o peso da Cabovisão neste mercado, como cliente da Oni, foi inferior a **[0-5]**%, no período de 2010 a 2012, em receita da Oni, considerando-se que, mesmo num eventual cenário em que a mesma tivesse capacidade para encerrar o mercado – que apenas se refere para efeitos de raciocínio – considera-se pouco provável que a Oni tivesse incentivos para, após a presente operação de concentração, encerrar o mercado aos seus restantes clientes e, dessa forma, perder a parte substancial da sua receita a este nível.
94. Também nos mercados a jusante, e tal como devidamente explanado nos pontos 45 a 49 e 81, a quota de mercado conjunta das empresas é residual e muito inferior a 30%, considerando que a entidade resultante da presente operação de concentração não detém um poder de mercado significativo nos mesmos.

58

Vide: http://www.anacom.pt/streaming/decisao10_130505_2.pdf?contentId=275019&field=ATTACHED_FILE

5.3. Conclusão da Avaliação Jus-concorrencial

95. Na sequência de todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados, uma vez que da mesma não resultam efeitos relevantes de natureza horizontal e/ou vertical.

6. PARECER DO REGULADOR

96. Tratando-se de uma operação de concentração com incidência em mercados sujeitos a regulação setorial do ICP - ANACOM, a Autoridade da Concorrência solicitou a 6 de junho de 2013, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer da respetiva autoridade reguladora setorial⁵⁹.
97. No seu parecer datado de 25 de junho de 2013⁶⁰, o ICP-ANACOM conclui que *“quer pela reduzida expressão da Adquirida na maior parte dos mercados em causa, quer pelo reduzido acréscimo resultante da operação nos mercados em que a Adquirida tem alguma expressão (nomeadamente no mercado de circuitos alugados), quer ainda pela complementaridade dos segmentos a que se dedicam a (subsidiária da) Notificante e a Adquirida (segmento residencial e empresarial, respetivamente), a notificação em causa não parece levantar preocupações sobre a suscetibilidade da operação em análise criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial dele.”*
98. Em particular, o ICP tece as seguintes considerações:
- *“(…) tanto no âmbito da análise dos mercados de banda larga como no âmbito dos mercados associados aos serviços telefónicos (…)”* o ICP-ANACOM considerou que *“(…) não é adequado incluir os serviços móveis e os serviços fixos no mesmo mercado relevante (…)”*;
 - no que respeita aos mercados retalhistas, conforme identificados pela Comissão Europeia na Recomendação sobre mercados relevantes de 2003⁶¹, em concreto o mercado de serviço de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais, o ICP considera que *“(…) um risco de potencial impacte anticoncorrencial no mercado, em resultado da concentração proposta, é praticamente nulo, notando-se, ao invés, um contributo, ainda que diminuto, para a redução da assimetria entre os maiores prestadores e os prestadores com menor presença no mercado (…)”*. Ainda neste contexto, no que se refere ao mercado de serviços retalhistas de telefone fixo, o entendimento do ICP é o de que *“(…) o reforço da concentração no mercado é negligenciável a nível de potenciais efeitos anticoncorrenciais, elemento que ganhará ainda maior ênfase quando se considera que a Onitelem concentra a prestação dos seus serviços no mercado empresarial enquanto a Cabovisão o faz no mercado residencial (…)”* podendo a contribuição a concentração constituir *“(…) um contributo válido para o reforço*

⁵⁹ Vide Ofício n.º S-DCC/2013/468.

⁶⁰ Vide Ofício n.º E-DCC/2013/715 de 26 de junho de 2013.

⁶¹ Recomendação da Comissão n.º 2003/311/CE, de 11 de fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Diretiva n.º 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas.

da capacidade competitiva de dois prestadores de dimensão relativamente reduzida (...);

- no mercado de serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo, a conclusão do ICP é a de que “(...) a presente proposta de concentração não afeta materialmente a dominância exercida no mercado, podendo, no entanto, ser um contributo adicional para a substanciação crescente da concorrência no mercado (...)”;
- nos mercados grossistas fixos, em particular o mercado de originação de chamadas na rede telefónica em local e o mercado de terminação de chamadas na rede telefónica em local, o ICP conclui que “(...) a concentração proposta não afeta as condições do mercado do ponto de vista concorrencial (...)”;
- sobre o mercado grossista de circuitos alugados, não obstante discordar do entendimento da Notificante de que não se justifica a autonomização dos mercados relevantes dos segmentos terminais e dos segmentos de trânsito, o ICP considera que “(...) atendendo a que a Cabovisão (...) fornece um número pouco significativo de circuitos alugados a nível grossista (...) entende-se que a operação em causa não tem impacto significativo nos vários mercados de circuitos alugados, resultando num reforço mínimo da quota de mercado do conjunto das Notificante e da Adquirida (...)”;
- no que se refere aos mercados grossistas de acesso à rede e de acesso em banda larga, o ICP considera que “(...) atenta a diminuta relevância das quotas de mercado dos operadores envolvidos na operação em análise (Cabovisão e Onitelem), principalmente da adquirida, não suscita preocupações de maior (...)”.

7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

99. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
100. O Contrato de Compra e Venda prevê uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não solicitação, por um período de **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal das cláusulas]**. A Notificante considera que as cláusulas se afiguram diretamente relacionadas e necessárias à implementação da operação de concentração tendo por objetivo proteger e preservar o valor do negócio a transferir.
101. No enquadramento contratual estabelecido e, tendo em conta o respetivo âmbito pessoal, material e geográfico, a Autoridade da Concorrência considera as cláusulas identificadas, no que respeita ao território nacional, diretamente relacionadas com a operação, considerando-as necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir encontrando-se, por conseguinte, as mesmas abrangidas pela presente decisão.

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

102. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, promoveu-se a Audiência de Interessados, tendo sido comunicado, à Notificante e aos interessados no procedimento, o Projeto de Decisão da AdC em 18 julho de 2013, tendo a

Notificante⁶², a Portugal Telecom⁶³ e a Optimus, estes últimos na qualidade de interessados, apresentado as suas Observações a 1 de agosto de 2013.

103. Elabora-se, *infra*, um resumo das observações submetidas pela Notificante e pelos interessados, procedendo-se à análise das mesmas.
104. A Notificante, nas suas observações, manifesta o seu acordo com o projeto de decisão da Autoridade, sublinhando, por um lado, que “(...) os níveis de quota de mercado e de variação (delta) do Índice de concentração de Herfindahl-Hirschman (“IHH”) estão claramente abaixo de qualquer limiar de preocupação, quer a nível de efeitos horizontais, quer a nível de efeitos verticais (...). As únicas exceções são a quota de mercado de 100% de cada uma das empresas Cabovisão e Oni no mercado nacional dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador e a quota de mercado da Oni no mercado nacional grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo. No primeiro caso, cada operador é, por definição, monopolista e por esse motivo este mercado é objeto de regulação setorial (tal como afirma o regulador ICP-Anacom no seu parecer nos termos do artigo 55.º da LdC). No segundo caso, apesar de a quota de mercado da Oni ser superior a 30%, não se verificam efeitos anticoncorrenciais atendendo a que a Cabovisão como cliente da Oni foi **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, e por outro lado, o facto de a operação de concentração ser “(...) suscetível de levar a resultados positivos, em particular tendo em conta a complementaridade das atividades da Cabovisão e da Oni (...)”.
105. A Portugal Telecom, nas suas observações, argumenta que “(...) a Autoridade infringiu os princípios da legalidade, da igualdade, da justiça e da imparcialidade consagrados nos artigos 3.º, 5.º e 6.º do CPA ao permitir a utilização manifestamente imprópria do formulário simplificado e ao abster-se de exigir da Notificante uma descrição e definição completas dos mercados relevantes (...)”, não se encontrando a Autoridade, por esta razão e, segundo o entendimento da Portugal Telecom, “(...) em condições de adotar uma decisão final de não oposição à concentração e que, não lhe sendo possível revogar a decisão que tomou relativamente à produção de efeitos da notificação, deverá dar início a uma investigação aprofundada com vista a obter a informação em falta (...)”.
106. A Portugal Telecom, não obstante referir que “(...) não discorda, em termos genéricos, da delimitação dos mercados efetuado no P(rojeto de) D(ecisão), exclusivamente para efeitos da presente operação (...)”, no que se refere ao mercado retalhista da prestação de serviços de acesso à internet em banda larga, reitera o seu entendimento de que “(...) a rede de cobre e as RNG (Redes de Nova Geração – redes de cabo e redes de fibra ótica) não (...)” integram “(...) o mesmo mercado relevante do produto (...)”, bem como a sua posição “(...) segundo a qual a avaliação do impacto da operação deve ser aferida nos mercados geográficos infranacionais onde os operadores em causa se encontram presentes, designadamente por referência à área de influência das redes da adquirente e da adquirida (...)”.
107. A Portugal Telecom considera, ainda, que a Autoridade não justificou suficientemente a ausência de preocupações de natureza vertical.
108. A Optimus, tendo por base as observações inicialmente apresentadas no processo, vem reconhecer “(...) a opção do regulador em incorporar a maioria dos mercados omissos no sentido provável de decisão apresentado, garantindo assim uma

⁶² E-DCC/2013/831.

⁶³ E-DCC/2013/834.

adequada análise dos impactos da operação (...), excecionando apenas o mercado de conectividade o qual “(...) *parece continuar a faltar (...)*”.

109. Não obstante reconhecer a ausência de “(...) *impacto prático nas conclusões finais sobre a operação (...)*”, a Optimus salienta a necessidade de a Autoridade justificar a opção de (i) separação do mercado nacional de acesso às redes de condutas do mercado de fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo, (ii) de inclusão das redes de cabo no âmbito deste último mercado, e de (iii) delimitação geográfica dos mercados identificados como relevantes, concluindo, todavia, sem prejuízo do exposto “(...) *que as premissas inerentes à presunção de um eventual impacto negativo da operação na dinâmica concorrencial do mercado não são preenchidas (...)*”.

8.1. Posição da Autoridade

110. No que respeita às observações apresentadas pela Portugal Telecom, em concreto a alegação de que a Autoridade permitiu “(...) *a utilização manifestamente imprópria do formulário simplificado ao abster-se de exigir da Notificante uma descrição e definição completas dos mercados relevantes (...)*” gostaria a Autoridade de contestar, reproduzindo, para o efeito, a ressalva constante do Regulamento n.º 60/2013, na medida em que salvaguarda que “(...) *a aceitação do Formulário Simplificado não implica o reconhecimento da ausência de preocupações jusconcorrenciais, mas apenas a exigência de menor informação no momento da notificação, perante as características da operação de concentração em causa (...)*” não se encontrando a Autoridade inibida de, na sequência da apresentação de notificação mediante Formulário Simplificado e “*sempre que entenda justificado, solicitar o preenchimento da informação estabelecida no Formulário Regular*”(sublinhado nosso).
111. No enquadramento exposto, cabe à Autoridade, no exercício de um poder discricionário, avaliar da oportunidade de solicitar informação adicional às Notificantes, seja em fase prévia ao início da instrução do procedimento, seja no decurso da instrução do procedimento, não se revelando, neste contexto, incompatível com a aceitação de um formulário simplificado, a solicitação de informação adicional no decurso da instrução.
112. No contexto do presente procedimento e atentas as características da operação de concentração projetada, entendeu a Autoridade aceitar a produção de efeitos da notificação submetida, tendo posteriormente, no contexto já da instrução do procedimento, enviado à Notificante um pedido de elementos, solicitando a prestação de informação adicional no que se refere a determinados mercados não identificados na notificação, em consonância, inclusive, com as observações apresentadas por terceiros, de entre os quais se destaca, precisamente, a Portugal Telecom⁶⁴.
113. Acresce que, contrariamente ao que alega a Portugal Telecom, a necessidade de informação adicional por parte da Autoridade não configura *de per se* um critério de passagem a investigação aprofundada, somente no contexto em que a Autoridade considere que a operação em causa suscita sérias dúvidas à luz dos elementos recolhidos, e em atenção aos critérios definidos no artigo 41.º, quanto à sua compatibilidade com o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 41.º, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência.
114. Ora, é inegável, no contexto do presente procedimento, que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência

⁶⁴ Cfr. nota de rodapé 17.

efetiva, no território nacional, não tendo a Portugal Telecom defendido entendimento contrário no contexto das observações trazidas ao processo.

115. Relativamente ao entendimento da Portugal Telecom quanto ao mercado retalhista da prestação de serviços de acesso à internet em banda larga e quanto à delimitação infranacional dos mercados relevantes, considera a AdC que, não obstante, poder, igualmente, ter-se equacionado, no presente procedimento, uma análise jus-concorrencial por referência a uma delimitação infranacional, conforme defendido pela Portugal Telecom – atendendo, entre outros, a que a implantação geográfica de diferentes redes de infra-estruturas não é coincidente, nem tão pouco várias das redes cobrem a generalidade do território nacional, contribuído, assim, para uma heterogeneidade das condições de concorrência ao longo do território nacional, como, aliás, a AdC tem reconhecido na sua prática decisória – a mesma em nada alteraria as conclusões jus-concorrenciais constantes do Projeto de Decisão, não se revelando necessário proceder a uma tal segmentação.
116. Quanto à análise dos eventuais efeitos de natureza vertical, a AdC reitera o já referido no ponto 90 no que concerne o mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública. De facto, no mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública, cada operador é, por definição, monopolista no fornecimento de serviços grossistas de terminação de chamadas na respetiva rede telefónica pública num local fixo, razão pela qual este mercado é objeto de regulação setorial, considerando-se como tal, improvável que da presente operação de concentração resultem incentivos adicionais para implementar qualquer tipo de estratégia de encerramento dos mercados.
117. No que concerne a relação vertical existente entre a Oni e a Cabovisão no mercado grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo, apesar de a quota da ONI neste mercado ser superior a 30%, considera-se pouco provável que da presente operação de concentração resultem incentivos para implementar qualquer tipo de estratégia de encerramento dos mercados, uma vez que a entidade resultante da presente operação de concentração não detém um poder de mercado significativo nem no mercado a montante (mercado grossista de trânsito na rede telefónica pública num local fixo), nem nos mercados a jusante (mercados (i) a (iii) cfr Ponto 36), em conformidade com o explanado nos Pontos 91 a 94.
118. No que respeita às observações apresentadas pela Optimus, saliente-se a fundamentação apresentada pela Autoridade na nota de rodapé 18 para justificar a ausência de menção ao mercado para a conectividade.
119. No que concerne a separação do mercado nacional de acesso às redes de condutas do mercado de fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo, a AdC questiona a observação da Optimus relativamente a uma necessidade de justificação da separação destes mercados.
120. Note-se que os mesmos já foram objeto de análise no passado, não existindo dúvidas que os mesmos consubstanciam mercados distintos representando ofertas de serviços igualmente distintas.
121. De facto, o mercado de acesso a condutas diz respeito a um serviço prestado por detentores de infraestruturas necessárias à instalação de cabos e de outras infraestruturas de rede a empresas que pretendem investir no desenvolvimento de rede própria. Já no mercado do fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo as empresas acedem à rede de um terceiro para prestar serviços retalhistas, com níveis de esforço e de investimento distintos face ao investimento de rede própria.

122. Ora, o facto de o mercado de acesso à rede de condutas nunca ter sido identificado para efeitos das análises de mercado realizadas pelo ICP-ANACOM, em nada obsta a que, para efeitos da análise de concentrações, o mesmo seja delimitado e analisado, atendendo à presença das empresas nos mesmos.
123. Em todo o caso, reitera-se que não resultam entraves significativos à concorrência efetiva em nenhum destes mercados, tal como é reconhecido pela Optimus.
124. No que se refere à inclusão das redes de cabo no âmbito do mercado nacional de fornecimento grossista de acesso físico à infraestrutura num local fixo bem como à delimitação geográfica dos mercados relevantes, refira-se que as mesmas se encontram em linha com a prática decisória na AdC, afigurando-se que, ainda que se considerasse uma delimitação mais restrita de mercado, a mesma não teria impacto ao nível das conclusões da avaliação jus-concorrencial, conforme reconhece a Optimus.

8.2. Conclusão da Audiência dos Interessados

125. Nos termos *supra* expostos, entende a Autoridade da Concorrência que as Observações apresentadas em sede de Audiência dos Interessadas não vêm alterar o sentido proposto no Projeto de Decisão da AdC de 18 de julho de 2013.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

126. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 2 de agosto de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevante	3
4.2. Conclusão sobre os Mercados Relevantes	8
4.3. Mercados relacionados.....	9
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	10
5.1. Dos eventuais Efeitos Horizontais	10
5.1.1. Mercado nacional do acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais	10
5.1.2. Mercado nacional dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais e Mercado nacional dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais.....	11
5.1.3. Mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga	12
5.1.4. Mercado nacional da prestação de serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo	13
5.1.5. Mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador.....	15
5.1.6. Mercado nacional de acesso às redes de condutas.....	15
5.1.7. Mercado nacional de fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo.....	16
5.1.8. Mercado nacional grossista de acesso em banda larga.....	17
5.1.9. Mercado de serviços/soluções de comunicação de dados empresariais	17
5.2. Dos eventuais Efeitos não Horizontais.....	18
5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial.....	21
6. PARECER DO REGULADOR.....	21
7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	22
8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	22
8.1. Posição da Autoridade.....	24
8.2. Conclusão da Audiência dos Interessados	26
9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	26

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Estrutura da oferta do mercado nacional acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais, em acessos diretos em canais de voz equivalentes	10
Tabela 2 – Tráfego Serviço Telefónico Fixo	12
Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado nacional da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga, em números de acessos	13
Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado nacional da prestação de serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, em minutos	14
Tabela 5 – Estrutura da oferta do mercado nacional de fornecimento grossista de acessos à rede, em números de acessos	16
Tabela 6 – Estrutura da oferta do mercado nacional grossista de acesso em banda larga ..	17
Tabela 7 – Quotas de mercado de serviços/soluções de comunicações de dados empresariais	18